



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS

REFLECTIONS OF IMPROPER PROMOTIONS WITHIN THE SCOPE OF THE PMPR: THE BEST SYSTEMATIC EXEGESIS OF INSTITUTIONAL LAWS

REFLEJOS DE PROMOCIONES INDEBIDAS EN EL ÁMBITO DE LA PMPR: LA MEJOR EXÉGESIS SISTEMÁTICA DE LAS LEYES INSTITUCIONALES

Diego Moscoso Sanchez¹, Leandro Corsico Moreira²

e463301

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3301>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

O presente estudo aborda os reflexos das promoções indevidas/irregulares no âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio de uma pesquisa bibliográfica e legislativa referente ao assunto. O objetivo principal é analisar as implicações dessas promoções para os militares estaduais envolvidos e os reflexos institucionais. Neste sentido, será realizada uma análise da evolução histórica da promoção em ressarcimento de preterição, conceituando legalmente o tema e confrontando-o com a legislação das Forças Armadas em períodos pretéritos, vez que a temática tem profunda relação com eventuais irregularidades constatadas. Em seguida, serão examinados os elementos caracterizadores e as distinções entre as promoções consideradas indevidas/irregulares e ilegais, estabelecendo-se uma correlação entre essas categorias e os requisitos de validade dos atos administrativos, permitindo, assim, uma compreensão mais aprofundada do instituto. A pesquisa também se dedica a analisar os reflexos administrativos das promoções consideradas indevidas ou irregulares, vez que possuem contornos e consequências próprias. São exploradas, neste sentido, as consequências práticas enfrentadas pelos militares estaduais quando suas promoções são declaradas indevidas ou irregulares, e seus impactos funcionais. Por fim, serão abordados os reflexos administrativos das promoções consideradas ilegais, investigando as consequências decorrentes da constatação de ilegalidade em uma promoção e discutindo a possibilidade de seu desfazimento (despromoção), bem como os procedimentos administrativos cabíveis nesses casos, buscando contribuir para uma melhor compreensão dos reflexos, em cada caso, no âmbito da PMPR. Os resultados e as análises apresentadas têm o intuito de fornecer uma base sólida para discussões e tomada de decisões no contexto da instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Promoção em ressarcimento de preterição. Promoções indevidas/irregulares. Promoções ilegais.

ABSTRACT

The present study addresses the consequences of undue/irregular promotions within the scope of the Military Police of Paraná (PMPR), through a bibliographical and legislative research on the subject. The main objective is to analyze the implications of these promotions for the state military involved and the institutional reflexes. In this sense, an analysis of the historical evolution of promotion in compensation for preterition will be carried out, legally conceptualizing the theme and confronting it with the legislation of the Armed Forces in past periods, since the theme is deeply related to any irregularities found. Next, the characterizing elements and distinctions between promotions considered undue/irregular and illegal will be examined, establishing a correlation between these categories and the validity requirements of administrative acts, thus allowing a deeper understanding of the institute. The research is also dedicated to analyzing the administrative consequences of promotions considered improper or irregular, since they have their own contours and consequences. In this sense, the practical consequences faced by the state military when their promotions are declared undue or irregular, and their functional impacts are

¹ Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campos de Andrade. Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Capitão da PMPR e Analista da Consultoria Jurídica do Comandante-Geral da PMPR.

² Pós-Graduado em Gestão e Planejamento em Políticas para a Segurança Pública pela Tuiuti. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Capitão da PMPR e Analista da Consultoria Jurídica do Comandante-Geral da PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

explored. Finally, the administrative consequences of promotions considered illegal will be addressed, investigating the consequences arising from the finding of illegality in a promotion and discussing the possibility of its undoing (downgrading), as well as the administrative procedures applicable in these cases, seeking to contribute to a better understanding of the reflexes, in each case, within the scope of the PMPR. The results and analyzes presented are intended to provide a solid basis for discussions and decision-making in the context of the institution.

KEYWORDS: *Promotion in reimbursement of preterition. Improper/irregular promotions. Illegal promotions.*

RESUMEN

El presente estudio aborda las consecuencias de los ascensos indebidos/irregulares en el ámbito de la Policía Militar de Paraná (PMPR), a través de una investigación bibliográfica y legislativa sobre el tema. El objetivo principal es analizar las implicaciones de estos ascensos para los militares estatales involucrados y los reflejos institucionales. En ese sentido, se realizará un análisis de la evolución histórica del ascenso en compensación por preterición, conceptualizando jurídicamente el tema y confrontándolo con la legislación de las Fuerzas Armadas en períodos pasados, ya que el tema está profundamente relacionado con las irregularidades encontradas. A continuación, se examinarán los elementos caracterizadores y distinciones entre los ascensos considerados indebidos/irregulares e ilegales, estableciendo una correlación entre estas categorías y los requisitos de validez de los actos administrativos, lo que permitirá una comprensión más profunda del instituto. La investigación también se dedica a analizar las consecuencias administrativas de los ascensos considerados impropios o irregulares, ya que tienen sus propios contornos y consecuencias. En este sentido, se exploran las consecuencias prácticas que enfrentan los militares estatales cuando se declaran sus ascensos indebidos o irregulares, y sus impactos funcionales. Finalmente, se abordarán las consecuencias administrativas de las promociones consideradas ilegales, investigando las consecuencias derivadas de la constatación de la ilegalidad de una promoción y discutiendo la posibilidad de su anulación (degradación), así como los procedimientos administrativos aplicables en estos casos, buscando contribuir a una mejor comprensión de los reflejos, en cada caso, en el ámbito del PMPR. Los resultados y análisis presentados pretenden proporcionar una base sólida para las discusiones y la toma de decisiones en el contexto de la institución.

PALABRAS CLAVE: *Promoción en reembolso de preterición. Promociones impropias/irregulares. Promociones ilegales.*

INTRODUÇÃO

A promoção em ressarcimento de preterição é um tema de grande relevância no âmbito das instituições militares, tendo implicações significativas tanto para os militares estaduais envolvidos quanto para a instituição, considerando o objetivo que ela se propõe. Por um conseqüente lógico, quando uma promoção em ressarcimento de preterição é devida, uma outra promoção, em tese, regularmente processada, é declarada pela administração como indevida/irregular. O presente artigo visa analisar e compreender os reflexos das promoções consideradas indevidas/irregulares no contexto específico da Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio de uma análise sistemática das leis institucionais vigentes, objetivando, em última análise, a melhor exegese interpretativa quanto à temática.

No primeiro capítulo, será realizada uma incursão pela evolução histórico-legislativa da promoção em ressarcimento de preterição, abordando sua conceituação legal e confrontando-a com a legislação das Forças Armadas em períodos anteriores, sopesando que a legislação institucional atual sofreu forte influência de outras instituições militares. Compreender a evolução do tema ao longo do tempo é essencial para situar o atual panorama e entender a sua importância no contexto da PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Em seguida, será feita uma análise detalhada dos elementos caracterizadores e distinções entre as promoções consideradas indevidas e ilegais. Exploraremos as diferenças entre essas categorias e estabeleceremos correlações com os requisitos de validade dos atos administrativos, visando oferecer uma compreensão aprofundada das promoções indevidas e irregulares e os motivos que as diferenciam das promoções ilegais.

Na sequência, a atenção será voltada aos reflexos administrativos das promoções consideradas indevidas ou irregulares. Por meio de uma análise minuciosa, serão analisadas as consequências práticas enfrentadas pelos militares estaduais cujas promoções são declaradas indevidas ou irregulares, levando em consideração o impacto dessas situações em suas carreiras e na dinâmica da PMPR.

Por fim, encerrando o presente estudo, serão abordados os reflexos administrativos das promoções consideradas ilegais, à luz da legislação pátria e jurisprudência correlata ao assunto. Investigando-se as consequências decorrentes da constatação de ilegalidade em uma promoção, discutiremos a possibilidade de desfazimento (despromoção), bem como os procedimentos administrativos cabíveis nesses casos. Pretender-se-á chegar a um referencial teórico aplicável, de forma prática, ao assunto.

Dessa forma, por meio de uma análise abrangente e sistemática, este artigo pretende contribuir para a compreensão dos reflexos das promoções indevidas no âmbito da PMPR, fornecendo uma visão aprofundada e uma base sólida para a discussão e tomada de decisões nesse tema crucial para a instituição, considerando que por vezes há uma confusão por parte do administrador das diferenças que devem ser observadas entre uma promoção indevida/irregular, quando comparada com outra, confirmadamente ilegal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Quando o assunto é ascensão funcional no meio militar, especificamente tratando-se de promoções de militares estaduais, sejam Oficiais ou Praças, a temática envolvendo a possibilidade de ressarcimento de preterição não é nova, acompanhando de longa data a evolução legislativa institucional. A promoção em ressarcimento de preterição, em linhas gerais, está ligada a ideia de compensação de um prejuízo, considerando uma promoção que deveria ter sido efetivada, no entanto, por algum motivo, não foi demonstrado, assim, flagrante equívoco da administração que ensejaria na possibilidade da referida promoção extraordinária.

Tem assim, a promoção em ressarcimento de preterição, o condão de corrigir falhas ocorridas, envolvendo militares que, mesmo preenchendo requisitos promocionais, tenham sido preteridos por outrem, violando assim o princípio constitucional da isonomia. Trata-se de uma promoção que independe de vaga, impondo uma compensação pelo prejuízo suportado, gerando efeitos retroativos, ou seja, *ex tunc*, perfectibilizando uma nova situação referente à promoção, como se ela tivesse sido realizada à época cuja conclusão se chegou que era a correta.

No âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR), o instituto da promoção em ressarcimento de preterição se encontra previsto nas Leis Estaduais nº 5.940/69 e 5.944/69, denominadas Lei de
RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Promoções de Praças (LPP) e de Promoções de Oficiais (LPO), mais especificamente em seus arts. 53 e 66, com idêntica redação. Senão, vejamos:

Art. 53. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça de pré que:
I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.
II - "*Sub-judice*", cesse tal efeito.
III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

Art. 66. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:
I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.
II - "*Sub-judice*", cesse tal efeito.
III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade. (grifo nosso)

Desta forma, hipoteticamente, pode-se imaginar a situação de alguém que tenha preenchido todos os requisitos para determinada promoção, com a realização de Teste de Aptidão Física, no entanto, no momento da consolidação de dados, erroneamente, registra-se determinado militar estadual como "inapto" no referido teste, quando deveria restar "apto", demonstrando-se verdadeiro equívoco da administração. Por evidente, o referido caso apresentado é um clássico exemplo de prejuízo suportado pelo militar estadual que deve ser recompensado e ressarcido com a promoção extraordinária sob estudo. Neste sentido, a própria administração deve rever o seu ato administrativo (podendo também ser provocada neste sentido), e após a conclusão de que realmente a promoção era devida, independentemente da existência de vaga, ser efetivada a promoção em ressarcimento de preterição, conforme hipótese do inciso I, dos artigos sob comento de ambas as leis, considerando a data em que de fato a promoção deveria ter sido realizada, com ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros e funcionais, suportados durante o lapso temporal que perdurou o processo regular.

Outro exemplo que é possível ser imaginado envolve as condições *sub judice*¹, ou seja, aquelas situações que se encontram sob o juízo e que ainda tramitam judicialmente aguardando uma manifestação judicial. Imagine-se o exemplo de um militar estadual que responde criminalmente por uma infração penal. Tal condição o coloca em uma situação *sub judice*, que o impede de concorrer às promoções, no entanto, se ao final da persecução criminal a manifestação judicial se der no sentido da absolvição, cessa a condição anteriormente imposta, surgindo ao militar estadual o direito de ter o seu prejuízo (não ter concorrido às promoções anteriores) compensado, justamente com o instituto da promoção em ressarcimento de preterição. Inclusive, convém destacar que a restrição *sub judice*, prevista na legislação institucional, somente é considerada constitucional em decorrência da possibilidade dos prejuízos, em caso de absolvição, serem ressarcidos.

¹De acordo com as legislações institucionais promocionais, entende-se *sub judice* aquele militar estadual que responde a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou tem contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Naturalmente, de acordo com o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit ius*², a promoção em ressarcimento de preterição não pode ser alegada a qualquer momento, vez que contra tal direito corre o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/32, a contar do ato administrativo impugnado. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Ou seja, o prazo prescricional tem início com a publicação do ato administrativo questionado. Precedente do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1715185/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

Considerando que a Polícia Militar do Paraná, por mandamento constitucional, trata-se de força auxiliar e compõe a reserva do Exército³, demonstra-se salutar que as legislações correspondentes guardem similitude quanto ao tema proposto. Neste sentido, se verificará, ainda neste ensaio, que a atual legislação institucional envolvendo promoções sofreu forte influência das Forças Armadas quanto ao instituto da promoção em ressarcimento de preterição, com toda a sua evolução legislativa, cabendo neste momento elencar as hipóteses de tal promoção previstas na Lei Federal nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, normativa vigente que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas:

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Em que pese, aparentemente, pareça que a legislação das Forças Armadas referente às promoções funcionais apresente mais hipóteses que a legislação institucional estadual, *mutatis mutandis*, verifica-se que tais situações são as mesmas abarcadas pelos incisos dos arts. 53 e 66 da LPP e LPO, respectivamente, no que a lógica apresentada envolvendo a possibilidade de ressarcir um prejuízo, claramente ocorrido, é a mesma.

Mesmo antes das legislações promocionais institucionais, que datam do ano de 1969, a PMPR já previa o instituto da promoção em ressarcimento de preterição, mesmo de forma incipiente, em sua

² Expressão latina que significa “o direito não socorre aos que dorme”, que faz alusão ao tempo do processo e prazos processuais, que, via de regra, não podem ser renovados.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Lei Estadual nº 1.943/54, denominado Código da PMPR, vez que os procedimentos envolvendo as ascensões funcionais neste diploma estavam insertos. Neste sentido, dispunha o art. 57 da referida lei:

Art. 57. Concorrem às promoções os oficiais que satisfizerem os seguintes requisitos gerais:

[...]

§ 2º. O oficial preterido em promoção, por estar respondendo processo pela prática de crime militar ou comum, quando absolvido, por sentença transitada em julgado, ou declarado sem culpabilidade pelo Conselho de Justiça a que fôr (*sic*) submetido, será promovido em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga, a partir da data que teria direito, devendo ocupar o lugar assegurado pela sua antiguidade.

Retomando a legislação federal que regia a matéria, em data imediatamente anterior ao Código da PMPR (1954), chega-se ao Decreto-Lei nº 5.625/43, que, destinando-se a regular as promoções do Oficiais do Exército, traz notória semelhança quanto ao instituto sob comento, em seu art. 14, demonstrando-se a influência imposta:

Art. 14. O oficial sujeito a processo no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Justificação, não poderá ser promovido até a decisão final. Absolvido, em última instância, ou declarado, pelo Conselho, sem culpabilidade, será promovido em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga e data.

Para se chegar as hipóteses atuais de ressarcimento de preterição, previstas na LPP e LPO, evoluindo-se do que previa o Código da PMPR, evidentemente houve influência de todas as forças (Exército, Marinha e Aeronáutica), pois retomando cada legislação vigente à época⁴, em data anterior a 1969, percebe-se a inspiração e necessidade de replicação do instituto nas polícias militares:

Art. 9º O oficial sub judge, no fôro (*sic*) civil ou militar, não poderá ser promovido, até decisão final. Absolvido em última instância, será promovido, independentemente de vaga e de data em ressarcimento de preterição. (Lei nº 4.448/64, que regulava as promoções no âmbito do Exército, à época)

Art. 18. A promoção em ressarcimento de preterição será feita:

- a) para corrigir erro (*sic*) administrativo;
- b) quando determinado por sentença judicial; ou
- c) após absolvição; passada em julgado a sentença. (Lei nº 4.822/65, que regulava as promoções no âmbito da Marinha, à época)

Art. 44. Promoção em Ressarcimento de Preterição e aquela que é feita após ser reconhecido o direito de um oficial preterido à promoção que lhe caberia.

Art. 45. A Promoção em Ressarcimento de Preterição ocorrerá após o recolhimento, "ex officio" ou recorrido de direito assecuratório da promoção.

[...]

Art. 46. A antiguidade do final promovido em ressarcimento de preterição será contada da data estabelecida no ato em que lhe fôr (*sic*) reconhecido o direito à promoção.

[...]

§ 1º Será promovido em ressarcimento de preterição a contar da data do seu desaparecimento, o Oficial desaparecido ou extraviado que de acordo (*sic*) com as disposições da legislação vigente, fôr (*sic*) considerado falecido, desde que na data

⁴ Destaca-se que à época as promoções no âmbito de cada Força Armada eram dispostas apartadamente, sendo que todas as legislações citadas foram revogadas pela Lei Federal nº 5.821/72, de tal sorte que atualmente as promoções dos Oficiais no âmbito das Forças Armadas são reguladas em diploma único.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

do desaparecimento, satisfizesse o disposto nos §§ 1º ou 2º do artigo 52. (Lei nº 5.020/66, que regulava as promoções no âmbito da Aeronáutica, à época)

Cada qual com suas peculiaridades, em análise à evolução legislativa quanto ao assunto em tela, verifica-se que, desde longa data já se demonstra uma preocupação com o ressarcimento de prejuízos causados. Como já mencionado, a promoção em ressarcimento de preterição se dá independentemente de existência de vaga, e isso ocorre, justamente, pela sua excepcionalidade e essência de seus objetivos, sendo que a consequência lógica é declarar indevida ou irregular eventual promoção ocorrida envolvendo outro militar estadual. Nesta seara, a LPP e LPO PMPR preveem tais dispositivos:

Art. 62. A praça cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção. (LPP PMPR)

Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção. (LPO PMPR) (grifo nosso)

Neste sentido, considerando a vagueza dos termos apresentados, quais sejam, “acesso indevido” e “promoção irregular”, e pela ausência de dispositivo na legislação institucional de menção expressa que tais dispositivos se referem às consequências de eventuais promoções em ressarcimento de preterição ocorridas, necessário se faz apontar a real intenção do legislador, o que far-se-á nos próximos capítulos.

2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES E DISTINÇÕES ENTRE AS PROMOÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS E ILEGAIS

Tentar achar uma distinção significativa semântica entre o “irregular” e o “indevido”, não parece tarefa das mais fáceis, bem como apresenta pouca utilidade prática, considerando que as consequências são, praticamente, as mesmas. Irregular é aquilo que está em desconformidade com as regras, não apresentando regularidade. Já o indevido está ligado com a impropriedade ou inconveniência, ou seja, o que se realizou não se encontra devidamente justificado. Nos parece que o que é irregular não pode ser devido, como uma relação de continência e consequência lógica. É sabido, no entanto, que o legislador, na construção do ordenamento jurídico pátrio, nem sempre trabalha com técnica e precisão, no que os artigos 62 e 74, da LPP e LPO PMPR, respectivamente, parecem significar a mesma coisa, podendo se considerar sinônimos os termos “irregular” e “indevido”, para fins deste estudo.

Assim, com os exemplos trazidos no tópico anterior, fica evidente os casos em que uma promoção não teria ocorrido de forma regular naquele momento (vide o exemplo do TAF e condição *sub judice*). Perceba-se, todavia, que o vício, nestes casos, além de ser superveniente, está ligado diretamente a outra promoção, que teria deixado de ser realizada, não incidindo, diretamente, na extinção do mundo jurídico da promoção indevida/irregular, no entanto, restando efeitos próprios, que ainda serão abordados neste estudo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Já a ilegalidade, propriamente dita, não pode ser confundida com a irregularidade, vez que, neste caso, como dito anteriormente, o vício foi externo ao feito, e naquele a contaminação se dá no próprio ato administrativo, desde a sua origem. Não há como dissociar a temática em estudo dos elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Há entendimentos doutrinários de que, ao invés de elementos, deveriam tais termos serem tratados como verdadeiros requisitos de validade do ato administrativo, no entanto, parece inócua a discussão, vez que:

Independente da terminologia [...] o que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 247)

Verifica-se que quando o vício está presente desde a sua origem, afetando sobremaneira os próprios elementos do ato administrativo, não está a se falar em mera irregularidade, ou que o ato não era devido, mas sim de verdadeira ilegalidade, com efeitos próprios à altura de tal vício, não podendo ao intérprete da lei tratar tudo como se fosse a mesma coisa. Imagine-se um caso de um militar estadual de outro Estado da federação estar disponibilizado ao Estado do Paraná, em específico para a Polícia Militar, com objetivos de prestação de serviços, e que seja promovido pelo ente cessionário. Em que pese a doutrina entenda que alguns elementos do ato administrativo, como competência e forma, possam ser convalidados⁵, neste caso, estaríamos diante de um vício insanável, pois se trata de uma promoção ilegal, com vício em sua origem, uma vez que o processo regular de promoção envolve matéria cuja deliberação é de competência exclusiva, uma vez que as polícias militares são subordinadas aos Governadores dos Estados, por força do art. 144, § 6º da Constituição Federal⁶. Neste sentido, se o militar estadual não é oriundo do Paraná, e apenas está cedido para este ente federativo, de forma alguma poderia ter concorrido ao processo regular de promoção neste Estado, em especial com ato expedido por autoridade incompetente. O ato em questão está viciado na sua essência e origem.

Destaca-se, ainda, casos em que a ilegalidade incide no próprio objeto, qual seja, a regularidade do processo promocional. Podemos citar como exemplo, assim, alguém que foi promovido por possuir em sua ficha de promoção pontos positivos indevidos⁷, ou alguém que tenha sido promovido mesmo estando em uma situação *sub judice*. Trata-se, assim, diferentemente dos casos anteriores, de notória ilegalidade, pois tanto aquele que computa pontos positivos ao arrepio da lei, ou é promovido quando a situação *sub judice* lhe era um obstáculo, afronta diretamente a lei e vicia, portanto, o ato.

⁵ Neste sentido, Weinda Zancaner, em sua obra "Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos" 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85.

⁶ § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁷ Perceba-se, neste caso, que está a se falar em ilegalidade, pois as leis promocionais preveem os casos que ensejam na contagem de pontos positivos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Destaca-se que, nem sempre a violação se dá, isoladamente, em contrariedade à lei, mas é possível a verificação também em casos de abuso do poder. Neste sentido:

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação (MEIRELLES, 2016, p. 230).

Notoriamente, caso de abuso de poder, mais especificamente, desvio de finalidade, em que pese incida diretamente em um dos elementos do ato administrativo, qual seja, a finalidade, não são de fácil constatação e comprovação, mas, evidentemente, trata-se de caso de ilegalidade. Imperioso destacar que, consoante o requisito de validade da finalidade, todo ato administrativo deve objetivar o interesse público, sob pena de refletir desvio de poder. Não é outra, senão, a lição de Hely Lopes Meirelles quanto ao tema:

A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração caracteriza o desvio de poder *détournement de pouvoir - sviamento di potere*), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador (MEIRELLES, 2016, p. 176).

Pode-se exemplificar, este último caso, com uma promoção em evidente desvio de finalidade, como no caso de um militar estadual que tem pontos positivos registrados em seu favor (o que já ensejaria ilegalidade por contrariedade ao processo regular promocional), no entanto, realizado de forma dolosa, ou seja, o administrador de forma intencional aloca pontos positivos na ficha de merecimento de seu alvo, objetivando sua promoção, em notório desvio de finalidade. Ainda, neste caso, evidentemente, por tratar-se de promoção ilegal, é possível vislumbrar a responsabilidade funcional do administrador, considerando o desvio do interesse público configurado.

Assim, evidencia-se que as promoções irregulares/indevidas, não necessariamente são promoções ilegais, no que, a depender do caso, consequências diversas podem ser suportadas para o administrado, e ensejam procedimentos diversos por parte do administrador, o que será delineado nos próximos tópicos.

3 OS REFLEXOS ADMINISTRATIVOS DAS PROMOÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS/IRREGULARES

Conforme já explicado no presente estudo, a Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoções de Praças - LPP) e a Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoções de Oficiais - LPO) possuem soluções para tratamento das promoções consideradas indevidas ou irregulares. Aliás, recorde-se que ambas as expressões devem ser consideradas sinônimas, vez que apresentam significado deveras



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

semelhante, indicando que o legislador quis, em verdade, tratar exatamente do mesmo assunto, incluindo suas nuances, sem estabelecer qualquer tipo de tratamento diferenciado, o que poderia, acaso isso ocorresse, em *última ratio*, até mesmo ser objeto de questionamento sobre eventual desrespeito ao princípio da isonomia. De modo a facilitar a didática, revisem-se os dispositivos em comento:

Art. 62. A praça cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção. (LPP PMPR) (grifou-se)

Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção. (LPO PMPR) (grifo nosso)

Sendo assim, partindo do princípio que promoções indevidas e irregulares são exatamente a mesma coisa, ou seja, nenhuma delas é considerada como uma promoção ilegal (fruto de vício no ato administrativo), trataremos dos reflexos administrativos suportados pelo militar estadual que obteve tal reconhecimento, sem distinção de classe.

A declaração da promoção como indevida ou irregular sempre será fruto do reconhecimento de uma promoção em ressarcimento de preterição em favor de outro militar estadual, vez que, como efeito prático, haverá um excedente compondo o almanaque de promovidos, que estará além do número de vagas existentes para aquele momento histórico.

É fácil entender tal dinâmica a partir do raciocínio que a administração militar, em cada reunião de promoções de oficiais e praças, ocupa todas as vagas disponíveis naquele momento com os militares indicados às promoções aos postos e graduações subsequentes. Não restam, geralmente, vagas sobressalentes, com a única exceção das promoções à graduação de Cabo e ao posto de 2º Tenente, cujo quadro apresenta um número significativo de vagas abertas, porém não há efetivo suficiente para ocupá-las. Perceba-se que isso ocorre apenas nos postos e graduações iniciais, vez que dependem da realização de concursos públicos para contratação de novos policiais militares.

Sob esta ótica, se num futuro ficar reconhecido o direito a uma promoção em ressarcimento de preterição a outro militar estadual, naturalmente ele passará a ocupar uma vaga que já havia sido apreciada em favor de outrem, o qual, por sua vez, terá considerada sua promoção como indevida ou irregular, não porque houve necessariamente uma falha da administração, mas porque a própria sistemática das leis de promoções foi pensada para funcionar dessa maneira, o que aqui não será alvo de questionamentos, vez que fora a vontade do legislador, na condição de representante do povo.

Ressalte-se, porém, que caso seja verificado que no momento da retroação da promoção havia mais vagas disponíveis, não será necessário declarar indevida a promoção, vez que haverá disponibilidade de ocupação de uma vaga regular para cada promovido, sem que houvesse excedentes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Uma vez reconhecida como irregular ou indevida a promoção, o policial militar ficará adido ao quadro (vez que excedente a este) e não contará tempo de antiguidade relativa⁸, até que por direito lhe caiba a promoção.

Com a expressão “até que por direito lhe caiba a promoção”, quis o legislador dizer que esse policial militar voltará a concorrer normalmente à promoção ao posto ou graduação subsequente, em que pese a promoção não seja desfeita. Quando ficar reconhecido que o militar estadual que teve sua promoção considerada irregular ou indevida efetivamente teria sido promovido, iniciar-se-á a contabilização da sua antiguidade relativa.

Note-se que, em verdade, o legislador somente buscou consertar as datas das promoções, sem causar prejuízo real a nenhum dos envolvidos. Ainda que, aparentemente, o militar estadual que teve sua promoção considerada indevida tenha sido prejudicado, na prática, apenas teve sua promoção postergada para data em que efetivamente teria sido promovido, e não precocemente como o foi.

O marco temporal, portanto, para o retorno da contabilização da antiguidade relativa é a data de publicação do ato administrativo de promoção da reunião em que teria sido efetivamente indicado.

Curial observar que, quanto mais longínqua a promoção em ressarcimento em preterição, ou seja, quanto mais retroagir ao passado, um maior número de militares estaduais terão suas antiguidades relativas alteradas, pois tende a gerar um efeito cascata, ao passo que, postergando a promoção de um militar estadual que teve sua promoção considerada indevida ou irregular, se nessa data futura já tiver sido encerrado o processo de promoção, outro militar estadual passará a ter uma promoção irregular ou indevida, e assim por diante, até alcançar o presente.

Apesar de ser simples o raciocínio, nitidamente o processo prático a ser adotado pela Comissão de Promoções de Oficiais e pela Comissão de Promoções de Praças é complexo e minucioso, na medida em que demanda a reconstrução dos quadros de acesso às promoções existentes em momentos do passado, revisando todas as demais promoções subsequentes, adequando-as as suas novas datas.

Desta feita, em resumo, quando reconhecida como irregular ou indevida uma promoção de um militar estadual, o que ocorre, em regra, devido ao deferimento de uma promoção em ressarcimento de preterição, o policial militar fica adido ao quadro e não conta antiguidade relativa, até que seja efetivamente reconhecido seu direito à ascensão funcional.

4 OS REFLEXOS ADMINISTRATIVOS DAS PROMOÇÕES CONSIDERADAS ILEGAIS

Diferentemente das promoções irregulares ou indevidas, as promoções consideradas ilegais possuem tratamento absolutamente diferenciado, ao passo que precisam ser revisadas e, concluindo-se pela efetiva ilegalidade, desfeitas.

Com este estudo, tentar-se-á desmistificar a tese de que um militar estadual promovido não pode ser despromovido, vez que, consoante já descrito no capítulo 3, com a previsão insculpida no art.

⁸ A antiguidade relativa compreende o tempo em que o militar estadual ocupa determinado posto ou graduação, contabilizado a partir da data em que foi efetivamente promovido, com a publicação do ato administrativo de promoção em Diário Oficial do Estado (inteligência do art. 54, II da LPP e art. 49, II da LPO)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

62 da LPP e art. 74 da LPO, o legislador nunca teve a intenção de permitir que promoções ilegais fossem deliberadamente “legalizadas”, pelo contrário, apenas criou esse mecanismo para sanar uma problemática criada pela própria lei, que é o instituto da promoção em ressarcimento de preterição.

Neste esboço, pela simples leitura do parágrafo anterior é possível concluir que, para casos de promoções reconhecidas como ilegais, ou seja, que contenham vícios insanáveis no ato administrativo, será dado tratamento diverso do previsto no art. 62 da LPP e art. 74 da LPO, porém tal solução não está presente na LPO ou LPP, e, para tanto, socorrer-se-á da jurisprudência sobre o tema.

Inicialmente, essencial ressaltar que, como é de notório conhecimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), editou a Súmula nº 473⁹, aduzindo que a administração pode anular seus próprios atos que forem declarados ilegais, vez que deles não se originam direitos, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Tal súmula teve inspiração na jurisprudência sobre o tema, que tratou da forma como a administração deve rever seus atos quando já tiverem surtido efeitos práticos no mundo jurídico. Para tanto, sustenta o STF que é necessário garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório ao administrado, do qual se pretende retirar um benefício que lhe foi garantido ilegalmente. Colaciona-se a decisão em comento:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]¹⁰ (grifo nosso)

⁹ Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20pode%20anular%20seus,os%20casos%2C%20a%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial>

. Acesso em: 20 maio 2023.

¹⁰ Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20pode%20anular%20seus,os%20casos%2C%20a%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial>

. Acesso em: 20 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de garantia de ampla defesa e do contraditório para militar que tiver sua promoção vislumbrada como ilegal por vício do ato administrativo, tal como se extrai da seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. REFLEXO EM DIREITOS INDIVIDUAIS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. TEMA N.º 138/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE N.º 594.296/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE n.º 594.296/MG (tema em repercussão geral n.º 138), firmou o entendimento no sentido de que, "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".

2. Na espécie, o acórdão impugnado reconheceu a nulidade da Portaria n. 1.555/2005, que "tornou sem efeito ato administrativo anterior, que reconhecia ao militar inativo o direito de promoção ao posto de General de Brigada, ao fundamento de existência de erro material", pois a Administração "não cientificou nem mesmo proporcionou à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do competente procedimento administrativo".

3. Estando o acórdão recorrido em total consonância com o julgamento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se julgar prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, sendo certo que, não tendo sido apresentados argumentos aptos a reformar o decisum agravado, este deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no MS n. 11.249/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 15/12/2015.)¹¹

Necessário, portanto, quando vislumbrada a ilegalidade em uma promoção que já tiver sido perfectibilizada – leia-se, já surtiu efeitos no mundo jurídico com a devida publicação do ato de promoção – a instauração de processo administrativo para promover seu desfazimento, oportunizando a ampla defesa e o contraditório ao policial militar.

Depara-se, neste momento, com a ausência de legislação específica aplicável à PMPR que trate da forma como se deve proceder com esse processo administrativo, no entanto, sugere-se que seja seguido o rito de uma sindicância, com a diferença que deve ser garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A dúvida, porém, persiste com relação aos prazos que devem ser definidos para apresentação da defesa, vez que, igualmente, inexistente na legislação aplicável à PMPR uma regulamentação do tema. Recorre-se, então, à recente Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, a qual estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná, que define o prazo de 15 (quinze) dias para prática de qualquer ato que não disponha de normativa específica. Vejamos o que dispõe o seu art. 23:

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e os dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior. (PARANÁ, 2021) (grifo nosso)

¹¹ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502037085&dt_publicacao=15/12/2015. Acesso em: 20 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Ora, o art. 23 da Lei Estadual nº 20.656/2021 se amolda perfeitamente à lacuna existente, oferecendo a solução que restava para a instrução do processo administrativo de revisão de promoções ilegais. Ressalta-se que, a título de sugestão, deve-se oportunizar o exercício da defesa por duas vezes no processo administrativo, uma delas inicial, e a outra após a instrução probatória e análise das razões iniciais, tal como ocorre no rito do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, de modo a tornar efetivamente “ampla” a defesa.

Finalizado o processo, o encarregado deverá expedir o relatório, concluindo se o ato administrativo efetivamente está eivado de vício insanável e sugerir a autoridade competente a solução que deverá ser levada a efeito. A autoridade competente, quer seja, a Comissão de Promoção de Oficiais ou a Comissão de Promoções de Praças, por sua vez, irá deliberar o tema e expedir a decisão final, submetendo eventual minuta do ato administrativo de anulação à autoridade que promoveu a promoção ilegal, que será o Comandante-Geral da PMPR no caso das praças e o Governador do Estado no caso dos oficiais.

Não obstante, curial consignar que essa revisão somente pode ser feita dentro do prazo quinquenal previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, o qual deve ser interpretado conjuntamente com a Súmula nº 473 do STF, senão vejamos:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade. (grifo nosso)

Sendo assim, conforme exposto, vislumbrada a ilegalidade de uma promoção devido a existência de vício insanável no ato administrativo, impõe-se a instauração de processo administrativo para sua revisão e eventual anulação – eventual, pois é possível que se conclua pela inexistência de vício, porém existindo, a anulação é medida que se impõe –, respeitando-se o prazo quinquenal da Administração Pública para revisão de atos administrativos que tenham decorridos efeitos favoráveis aos seus administrados.

CONSIDERAÇÕES

A evolução histórica da legislação aplicável à Polícia Militar do Paraná demonstra claramente que o instituto previsto no art. 62 da LPP e no art. 74 da LPO foi criado pelo legislador para resolver a problemática enfrentada em decorrência do reconhecimento de uma promoção em ressarcimento de preterição.

Desta feita, sempre que uma promoção em ressarcimento de preterição for deferida, é necessário promover uma reconstrução histórica das promoções realizadas, de modo a readequá-las às datas em que efetivamente teriam sido implementadas.

Notoriamente, tal instituto não foi previsto pelo legislador como forma de “legalizar” ilegalidades cometidas pelo administrador público, mas tão somente como uma solução para resolver uma sistemática imposta pela legislação, sem causar prejuízos as partes envolvidas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

Como efeito de uma promoção indevida ou irregular (que possui exatamente o mesmo significado), o policial militar fica adido ao quadro, sem contabilizar tempo de antiguidade relativa, até que fique reconhecido seu direito à promoção – entenda-se quando efetivamente teria sido promovido à graduação ou posto imediatamente superior – momento em que iniciará a contagem de sua antiguidade relativa, ressaltando que, nessa hipótese, a promoção não é desfeita. Essa gestão, quanto mais longo for o período de retroação de uma promoção, gerará um efeito cascata para todas as promoções subsequentes, até que se chegue no presente.

No caso de promoções reconhecidas como ilegais, ou seja, que contenham vícios insanáveis no ato administrativo, é necessário a instauração de processo administrativo, com a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, buscando a anulação da promoção, vez que, em consonância com o que prevê a Súmula nº 473 do STF, os atos administrativos ilegais devem ser anulados, vez que deles não se originam direitos.

Para instauração desse processo administrativo, diante da ausência de uma normativa que estabeleça seu rito, sugeriu-se a utilização da sindicância, com a implementação da oportunização do exercício da ampla defesa e do contraditório, utilizando-se, em complemento, do prazo de 15 (quinze) dias para que seja exercido tal direito, conforme previsão do art. 23 da Lei Estadual nº 20.656/2021, a qual estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

Obviamente, essa revisão do ato administrativo do qual decorreram efeitos favoráveis ao administrado não pode ser feita a qualquer tempo, vez que a Súmula nº 473 do STF precisa ser interpretada em conjunto com o art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para tal prática.

Desmistificou-se, portanto, a crença de que uma promoção no âmbito da Polícia Militar do Paraná não poderia ser desfeita, vez que, indubitavelmente, o *mens legis* nunca foi de possibilitar a regularização de promoções ilegais, que poderia até mesmo incentivar favorecimentos indesejados.

Apontou-se, por derradeiro, as soluções práticas que precisam ser adotadas quando vislumbrada que uma promoção foi irregular ou indevida, bem como as providências que devem ser adotadas quando evidenciado um vício insanável no ato administrativo de promoção, que auxiliará as Comissões de Promoções de Oficiais e Praças no cumprimento de seus deveres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.448, de 29 de outubro de 1964.** Regula as promoções de Oficiais do Exército (revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4448.htm. Acesso em 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.** Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5821.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20promo

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXOS DAS PROMOÇÕES INDEVIDAS NO ÂMBITO DA PMPR: A MELHOR EXEGESE SISTEMÁTICA DAS LEIS INSTITUCIONAIS
Diego Moscoso Sanchez, Leandro Corsico Moreira

[%C3%A7%C3%B5es%20dos.Armadas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&tx=Art%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece.forma%20seletiva%2C%20gradual%20e%20sucessiva](#). Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL.. **Lei Federal nº 4.822, de 29 de outubro de 1965**. Estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil. (revogada). Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-10-29:4822>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL.. **Lei Federal nº 5.020, de 7 de junho de 1966**. Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Aeronáutica, e dá outras providências. (revogada). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5020.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954**. Código da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326>. Acesso em: 16 maio 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021**. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=251680&indice=1&totalRegistros=1&dt=5.10.2021.15.41.40.205>. Acesso em: 20 maio 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969**. Lei de Promoção de Praças da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11078&codItemAto=117843>. Acesso em: 16 maio 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969**. Lei de Promoção de Oficiais da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11078&codItemAto=117843>. Acesso em: 16 maio 2023.

ZANCANER, Weida. **Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.